



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.530 - DF (2007/0010734-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : EDSON MOURA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CUISINE SOLUTIONS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - PRO-DF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERESSE META-INDIVIDUAL. RECURSOS ESPECIAIS QUE VISAM DEBATER MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, APÓS A MANIFESTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO *PARQUET*. SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DE BRASÍLIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE TERMO CONTRATUAL. SÚMULA N. 280 DO STF E SÚMULA N. 5 DO STJ.

1. Agravos regimentais nos quais se debatem: (i) a legitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal para o ajuizamento de ação civil pública em que se discute a participação de sociedade empresária no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF; e (ii) a legitimidade passiva do Banco de Brasília S/A para responder à referida ação.

2. O entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 576.155, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para o ajuizamento de ação civil pública em que se discute o Termo de Adesão ao Regime Especial - TARE, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, em que se tem o *parquet* distrital tentando impedir suposta lesão ao patrimônio público, em razão do benefício econômico-fiscal concedido à sociedade empresária, em virtude de sua participação no PRO-DF.

3. A presente ação civil pública não visa a proteção de direito individual algum, mas tão somente dos cofres públicos do Distrito Federal; ou seja, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, "abarca interesses metaindividuais".

4. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva resguardar o erário do Distrito Federal, discutindo a existência de interesse público na participação de sociedade empresária no programa PRO-DF.

5. O recurso especial do Banco de Brasília S/A, no que pertine à alegação de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, não merece ser conhecido, ante os óbices contidos na Súmula n. 280 do STF e na Súmula n. 5 do STJ, pois não se pode aferir a existência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não de alguma responsabilidade do recorrente e, de consequência, sua ilegitimidade passiva, sem o exame da legislação local, bem como do contrato de financiamento assinado pelas partes.

6. Agravos regimentais do Distrito Federal e do Banco de Brasília S/A não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.530 - DF (2007/0010734-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **EDSON MOURA SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : **CUISINE SOLUTIONS BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Distrito Federal e pelo Banco de Brasília S/A - BRB contra a decisão que negou seguimento a seus recursos especiais e cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERESSE META-INDIVIDUAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ORA RECORRIDA. RECURSOS ESPECIAIS QUE VISAM DEBATER MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, APÓS A MANIFESTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO *PARQUET*. SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DE BRASÍLIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE TERMO CONTRATUAL. SÚMULA N. 280 DO STF E SÚMULA N. 5 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O Banco de Brasília S/A alega que: **(i)** o Distrito Federal não está promovendo renúncia fiscal, uma vez que os 70% restante do crédito de ICMS devido pelo beneficiário será pago, parceladamente (fl. 1.282); **(ii)** ilegitimidade ativa do Ministério Público, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.347/1985; **(iii)** inadequação da ação civil pública para o fim pretendido, "uma vez que não se trata de partes que não possam ser individualmente determinadas" (fl. 1.286); **(iv)** "a pretensão contida nesta ação civil implica em ser reconhecida, ainda que implicitamente, a inconstitucionalidade de lei distrital, com efeito *erga omnes*" (fl. 1.287); **(v)** sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender que lhe "incumbe, de acordo com as normatizações respectivas, editadas pelo competente ente estatal da esfera distrital, operacionalizar as linhas de financiamento junto às empresas que tiverem deferidos pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI-DF os incentivos creditícios aos empreendimentos produtivos considerados aprovados, cuja incumbência lhe é imposta por lei a designá-lo como agente financeiro do PRO-DF, consoante teor do art. 19, inciso IV, alínea "a", do Decreto n. 21.077, de 23.03.2000" (fl. 1.289) e ao fundamento de que a pretensão do *parquet* é tão somente a anulação da Portaria n. 141/2000 editada pela Secretaria de Fazenda Pública do DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Distrito Federal, por sua vez, alega que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 576.155/DF, não pode ser aplicada ao presente caso, pois este não trata do Termo de Adesão a Regime Especial - TARE (fls. 1.305-1.307).

Autos conclusos em 22 de novembro de 2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.530 - DF (2007/0010734-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - PRO-DF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERESSE META-INDIVIDUAL. RECURSOS ESPECIAIS QUE VISAM DEBATER MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ, APÓS A MANIFESTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO *PARQUET*. SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DE BRASÍLIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE TERMO CONTRATUAL. SÚMULA N. 280 DO STF E SÚMULA N. 5 DO STJ.

1. Agravos regimentais nos quais se debatem: (i) a legitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal para o ajuizamento de ação civil pública em que se discute a participação de sociedade empresária no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF; e (ii) a legitimidade passiva do Banco de Brasília S/A para responder à referida ação.

2. O entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 576.155, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para o ajuizamento de ação civil pública em que se discute o Termo de Adesão ao Regime Especial - TARE, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, em que se tem o *parquet* distrital tentando impedir suposta lesão ao patrimônio público, em razão do benefício econômico-fiscal concedido à sociedade empresária, em virtude de sua participação no PRO-DF.

3. A presente ação civil pública não visa a proteção de direito individual algum, mas tão somente dos cofres públicos do Distrito Federal; ou seja, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, "abarca interesses metaindividuais".

4. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva resguardar o erário do Distrito Federal, discutindo a existência de interesse público na participação de sociedade empresária no programa PRO-DF.

5. O recurso especial do Banco de Brasília S/A, no que pertine à alegação de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, não merece ser conhecido, ante os óbices contidos na Súmula n. 280 do STF e na Súmula n. 5 do STJ, pois não se pode aferir a existência ou não de alguma responsabilidade do recorrente e, de consequência, sua ilegitimidade passiva, sem o exame da legislação local, bem como do contrato de financiamento assinado pelas partes.

6. Agravos regimentais do Distrito Federal e do Banco de Brasília S/A não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, tem-se que apontar a existência de erro material na decisão ora recorrida que, contudo, **não altera o resultado do que fora decidido monocraticamente.**

A decisão recorrida reporta-se à decisão do Supremo Tribunal Federal e ao novel entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à legitimidade do Ministério Público do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal e Territórios para o ajuizamento de ação civil pública com o fim de discutir o Termo de Adesão a Regime Especial - TARE.

Por equívoco, a ementa da decisão e algumas de suas passagens se reportam ao TARE como se a ação civil pública em questão o discutisse. Porém, o caso dos autos é relativo ao Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRO-DF.

Em razão desse equívoco, oportuno anotar-se que a ação civil pública, no caso dos autos, foi ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra Cuisine Solutions Brasil Ltda, o Distrito Federal e o Banco de Brasília S/A, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n. 141/2000, expedida pelo Secretário de Fazenda, com a condenação da sociedade empresária "no pagamento, ao Distrito Federal, da quantia financiada a título de ICMS, acrescidos de juros legais e correção monetária e, solidariamente, o BRB, por ser o agente financeiro responsável pelas garantias do cumprimento da avença" (fl. 16).

Na inicial, o *parquet* argúi o seguinte (fl. 03):

Por intermédio de ato publicado no DODF de 16/06/2000 (Portaria n. 141, de 05/06/2000), o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal autorizou o BRB - Banco de Brasília S/A contratar financiamento na forma do § 1º do art. 2º do Decreto n. 20.957/2000 com a empresa Cuisine Solutions Brasil Ltda, no montante de R\$ 8.428.085,80 (oito milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitenta e cinco reais e oitenta centavos), com prazo de resgate de até 180 meses, mediante a concessão de incentivos fiscais de 70% (setenta por cento) do [...] ICMS, proveniente do empreendimento incentivado (fl. 111).

Conquanto seja possível a concessão de benefícios econômicos a empresas privadas de fins lucrativos com vista à promoção do desenvolvimento, tais vantagens devem subordinar-se à observância dos princípios constitucionais e à presença do interesse público, a exigir que o Estado e a coletividade recebam do empreendedor uma contraprestação [...]

Não se nos apresenta de bom alvitre dizer que a empresa, por conta dos incentivos, gerará novos empregos diretos e indiretos no Distrito Federal já que o montante dos benefícios concedidos de R\$ 8.428.085,80 [...] irá, no final de 05 (cinco) anos, gerar 206 (duzentos e seis) empregos (fl. 130).

Essa transcrição é suficiente para espantar qualquer dúvida sobre o objeto da demanda.

Assim, com essa correção, passo à análise dos recursos regimentais, anotando, desde logo, que, no caso dos autos, em virtude dos recorrentes serem representados por patronos diferentes, o prazo recursal é contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.

Chamando atenção para a correção acima realizada, eis o teor da decisão agravada, com grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão que deu provimento aos recursos especiais para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

O recorrente alega ter legitimidade para contestar o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado pelo Distrito Federal, por ter o propósito de defender o patrimônio público.

É importante relatar, ainda, que, após os autos terem sido remetidos ao STF para o julgamento do recurso extraordinário, o qual foi julgado prejudicado em razão do provimento do STJ (fl. 1.233), o *parquet* alegou, no STF, não ter sido intimado da decisão monocrática de provimento do recurso especial, embora tal ato tenha sido certificado pelo Coordenadoria da Primeira Turma (fl. 1.229). Em razão dessa alegação, retornados os autos ao STJ, o Ministro Francisco Falcão determinou nova intimação do *parquet*, ocasião em que interpôs o presente agravo regimental.

Distribuídos ao Ministro Hamilton Carvalhido, este deu-se por impedido.

Autos a mim distribuídos e conclusos em 21 de setembro de 2009, determinei o seu sobrestamento até que o Supremo Tribunal Federal se manifestasse sobre a matéria no julgamento do RE n. 576.155/DF.

É o relatório. Passo à decisão.

De início, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 576.155, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, chegou ao entendimento de que "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e empresas beneficiárias de redução fiscal" (informativo n. 595 do STF, de agosto de 2010). Registra-se que esse entendimento foi externado em recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a ilegitimidade do MPDFT para referido fim.

O caso tratado no referido recurso extraordinário é o mesmo do presente recurso especial e o mesmo de tantos outros recursos especiais que se encontram no STJ.

Após a decisão da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para o ajuizamento de ação civil pública contra o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE que é firmado entre o Distrito Federal e sociedades empresárias beneficiárias. A propósito, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA JULGADA PELA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. É que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 576155, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, que assim decidiu: Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e empresas beneficiárias de redução fiscal. (Recurso Extraordinário n. 576.155/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, sessão de 12.8.2010, com repercussão geral, art. 543-B do CPC, in Informativo STF n. 595, 9 a 13 de agosto de 2010).

2. A fundamentação esposada pela Corte maior definiu que a ação civil pública ajuizada abrangeria interesses meta individuais, pois a solução da lide implicaria em lesão ao patrimônio público, concluindo, dessa forma pela legitimidade do Ministério Público para propor a referida ação civil pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial do Ministério Público, para reconhecer a legitimidade do parquet para a propositura da presente ação, devendo o Tribunal a quo prosseguir no julgamento da ação civil pública (EDcl no AgRg no REsp 900.498/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 06/10/2010).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA JULGADA PELA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A questão controversa foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 576155, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, que decidiu pela legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e empresas beneficiárias de redução fiscal (Informativo STF n. 595).

2. A fundamentação esposada pelo STF definiu que a ação civil pública ajuizada abrangeria interesses metaindividuais, pois a solução da lide implicaria em lesão ao patrimônio público, concluindo, dessa forma pela legitimidade do Ministério Público para propor a referida ação civil pública.

3. Recursos especiais a que se nega provimento (REsp 941.568/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 08/10/2010).

TRIBUTÁRIO. ICMS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública que busque discutir cláusulas do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE. Precedente: RE nº 576.155/DF, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, julgado em 12.08.10.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 883.333/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010).

Nesse contexto, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e o novo posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido **de que a legitimidade do Ministério Público decorre do fato de a ação civil pública tratar de interesses meta-individuais relacionados à defesa do erário e do patrimônio público, deve-se reconsiderar a decisão de fls. 1.224-1.227.**

Passa-se, assim, à nova decisão.

O Distrito Federal, em seu recurso especial (fls. 1.077 e seguintes), alega violação dos artigos 265, IV, 'a', 267, I e VI, 295 e 535 do CPC, bem como do art. 1º da Lei n. 7.347/1985, do art. 5º, II, alínea 'a', III, alínea 'b', da LC n. 75/93. Todas essas alegações pertinentes à ilegitimidade do *parquet* para o ajuizamento da ação civil pública com a finalidade de declarar a nulidade do TARE.

O recurso especial do Banco de Brasília S/A - BRB, por sua vez, também se apoia nas alegações de violação dos artigos 265, IV, 'a', 267, VI, do CPC, bem como do art. 1º da Lei n. 7.347/1985, e visa à pretensão de declaração da ilegitimidade do MPDFT ao ajuizamento da ação civil pública, bem como ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco para responder à ação (fls. 1.121-1.158).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento do STF sobre a legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para o ajuizamento da ação civil pública em que se objetiva a declaração de nulidade do TARE e o novo posicionamento do STJ sobre a matéria implica na improcedência de ambos os recursos especiais, na parte que é relacionada com esse tema; inclusive com relação à alegação de violação do art. 535 do CPC constante do recurso especial do Distrito Federal. Inteligência da Súmula n. 83 do STJ.

Somente o recurso especial do Banco de Brasília S/A - BRB, na parte que alega a ilegitimidade passiva do banco para a responder à ação civil pública, é que escapa do alcance do entendimento manifestado pelo STF.

Com relação à alegada ilegitimidade do BRB, importa consignar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal concluiu pela legitimidade passiva *ad causam* do recorrente, ao fundamento de ser ele "o responsável direto pela operacionalização das linhas de financiamento junto às empresas beneficiárias do PRO-DF e pelo risco operacional decorrente da cobrança" (fl. 1.051).

Enquanto que o banco recorrente defende sua ilegitimidade, ao fundamento de que (fl. 1.140):

[...] o banco recorrente é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e, nessa qualidade, tão-somente é que opera na arrecadação das receitas de competência daquela entidade estatal distrital (Distrito Federal), cumprindo seu mister de conformidade com o que é disciplinado pelo Poder Executivo distrital, consoante previamente determinado pela Lei Orgânica do Distrito Federal/1993, em seu art. 144, caput e § 1º, in litteris: [...]

Nesse sentido, apenas incumbe ao Banco recorrente, de acordo com as normatizações respectivas, editadas pelo competente ente estatal da esfera distrital, operacionalizar as linhas de financiamento junto às empresas que tiverem deferidos, pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI-DF, os incentivos creditícios aos empreendimentos produtivos considerados aprovados, cuja incumbência lhe é imposta por lei a designá-lo como agente financeiro do PRO-DF, consoante teor do art. 19, inciso IV, alínea "a", do Decreto n. 21.077, de 23.03.2000.

[..]

Certo é que a colenda Turma não atentou para o fato inarredável de que o Banco recorrente não pode ser sujeito passivo da presente lide, eis que a pretensão do parquet cinge-se a anular o ato administrativo normativo relativo à Portaria 141, de 05/06/2000, de autoria da Secretaria da Fazenda [...]

Observando a inicial da ação civil pública, nota-se que o MPDFT alega que (fl. 4):

O Banco de Brasília S/A - BRB funciona como agente financeiro na transação realizada, incumbindo-lhe o dever de receber as garantias para o pagamento futuro, entretanto, nega-se a fornecer ao Ministério Público as informações pertinentes, apesar do STF ter concluído não caber alegação de sigilo bancário em tais operações. [...]

O Banco de Brasília S/A, na condição de agente financeiro e responsável pela garantia a ser oferecida pela empresa, responde solidária e subsidiariamente com o devedor principal, caso não venha a ser honrado o compromisso.

Não fosse apenas isso, o Tribunal de Constas do Distrito Federal realizou auditoria operacional no FUNDEF, contemplando as operações do programa PRO-DF, em atenção ao ofício n. 293/2001 - MPDFT/PDOT, desta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária, tendo constatado que o referido estabelecimento bancário tem exigido garantia insuficiente para os benefícios creditícios concedidos, nos termos da decisão n. 7.766/2001, relatado pelo Exmo. Conselheiro Jorge Caetano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até aqui, já bastam as transcrições, pois percebe-se que a análise da alegada ilegitimidade passiva do Banco de Brasília necessita da análise da legislação local, bem como do contrato de financiamento assinado pelas partes.

Assim, o recurso especial do Banco de Brasília não merece ser conhecido, nessa parte, ante os óbices contidos na Súmula n. 280 do STF e na Súmula n. 5 do STJ.

A esse respeito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA N.º 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Para que se possa infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, necessário seria a análise da legislação local, incidindo, assim, o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme dispõe o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença".

4. Não ofende a coisa julgada a inclusão, na fase de liquidação, de juros moratórios não previstos no título executivo.

5. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida nas instâncias ordinárias. Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1238729/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO LOCAL. LEI DISTRITAL N. 1.826/1998. SÚMULA N. 280-STF. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Constatada a suficiente fundamentação do aresto recorrido, não se vislumbra a violação ao art. 535, do CPC, alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados.

II. A questão encontra seu ponto nodal na impossibilidade do Superior Tribunal de Justiça, com fincas na Súmula n. 280 do E. STF, examinar interpretação de direito local, qual seja, a Lei Distrital n. 1.826/1998.

III. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão decide com base em fundamento eminentemente constitucional.

IV. Agravo improvido (AgRg no Ag 958.015/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008).

Ante o exposto, **reconsidero a decisão ora recorrida** e, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** aos recursos especiais do Distrito Federal e do Banco de Brasília.

Salvo melhor juízo, tem-se que a decisão não merece reforma, devendo ambos os regimentais serem improvidos.

O entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 576.155, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, em que temos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parquet distrital tentando impedir suposta lesão ao patrimônio público, em razão do benefício econômico-fiscal concedido à Cuisine Solutions Brasil Ltda, em virtude de sua participação no PRO-DF.

Com efeito, nota-se que a ação civil pública não visa a proteção de direito individual algum, mas tão somente dos cofres públicos do Distrito Federal; ou seja, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, "abarca interesses metaindividuais".

Assim, com apoio no entendimento jurisprudencial do STF e no do STJ, deve-se reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para o ajuizamento de ação civil pública que objetiva resguardar o erário do Distrito Federal, discutindo a existência de interesse público na participação de sociedade empresária no programa PRO-DF.

De outro lado, deve-se anotar que o recurso especial do Banco de Brasília S/A, no que pertine à alegação de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, não merece ser conhecido, ante os óbices contidos na Súmula n. 280 do STF e na Súmula n. 5 do STJ, pois não se pode aferir a existência ou não de alguma responsabilidade do recorrente, decorrente da exclusão da Cuisine Solutions Brasil Ltda do programa PRO-DF, e, de consequência, sua legitimidade passiva, sem o exame da legislação local, bem como do contrato de financiamento assinado pelas partes.

Ante o exposto, **nego provimento** a agravo regimental do Distrito Federal e ao agravo regimental do Banco de Brasília S/A.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0010734-1

**AgRg no AgRg no
REsp 918.530 / DF**

Número Origem: 20020110774826

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CUISINE SOLUTIONS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : EDSON MOURA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CUISINE SOLUTIONS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária